



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1096656-03.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAT 1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.740

Agravo nº 1096656-03.2024.8.26.0053/50000

Agravante: Rojemac Importação e Exportação Ltda e outro

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juíza de Primeiro Grau: Dr^a. Patrícia Persicano Pires

AGRAVO INTERNO. PIS/COFINS NA BASE DO ICMS. Decisão que, com lastro em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.223), manteve a improcedência da demanda, inadmitindo a exclusão das contribuições Pis e Cofins da base de cálculo do ICMS. Alegada indispensabilidade de trânsito em julgado do acórdão para respectiva aplicação. Desnecessidade. Observância compulsória do precedente a partir de sua publicação. Art. 1.040, do Código de Processo Civil. Precedentes. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls. 520/524, que negou provimento ao apelo de **Rojemac Importação e Exportação Ltda e outro** contra a r. sentença de fls. 426/428, que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato de preposto da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, havia julgado improcedente o pedido de exclusão das contribuições Pis e Cofins da base de cálculo do ICMS incidente sobre os produtos que comercializa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de imediata aplicação da tese prevista no Tema nº 1.223/STJ, ante a inexistência de trânsito em julgado, bem como que o ICMS tem como base de cálculo o valor da operação e fato gerador a circulação de mercadoria, de modo que apenas essa deve ser tributada, devendo ser excluídas de sua base as contribuições pertencentes à União.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

A propósito das razões da impugnação, ficou assente na decisão agravada:

“A r. sentença corretamente rejeitou a pretensão autoral, com amparo na jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em relação à matéria jurídica em debate.

E com razão, pois de fato a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS tem expressa disposição legal (art. 13, inc. I, e §1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96), sendo a referida base fixada pela lei como o valor da operação, no qual se incluem os valores pagos a título de “seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”, excluídos tão somente os valores recolhidos a título de IPI, na hipótese especificada no §2º do mesmo dispositivo.

Da interpretação dos citados dispositivos, infere-se que a base de cálculo do ICMS consiste no valor da operação, não se confundindo com o valor bruto da mercadoria, de modo que há, na operação própria de incidência do ICMS, mero repasse econômico das importâncias pagas a título de PIS e COFINS pela fornecedora das mercadorias, as quais são agregadas ao valor da operação tributada, em caráter meramente econômico, e não jurídico, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo do imposto, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela jurisprudência dessa E. Corte.

E com a finalidade de encerrar definitivamente a discussão a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 11 de dezembro de 2024, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.223), cuja

aplicabilidade prescinde do trânsito em julgado¹, firmou seu posicionamento na seguinte tese vinculante:

A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

Inexiste, pois, margem para nova discussão acerca da questão jurídica definitivamente decidida pela Corte Superior; (...)"

Anote-se que, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, é compulsória a aplicação da tese pelas instâncias ordinárias, uma vez **publicado** o acórdão paradigmático.

Como se vê, são claros os fundamentos da decisão. O precedente em questão é vinculante, a demandar aplicação, como dito, a partir da publicação do acórdão paradigmático - conforme cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf., para além dos precedentes referenciados no acórdão, AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe 13.10.2015).

Resumindo, as razões deste agravo não apontam ocorrência de *error in judicando* e não agregam elementos novos aptos a modificar o Juízo formado sobre a questão. Limitam-se, em realidade, a repisar tese já afastada e clamar por pronunciamento colegiado.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento ao agravo.**

BANDEIRA LINS
Relator

¹ vide: STJ - AgInt no REsp: 2048238 SP 2023/0015443-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023; e STJ - AgInt no REsp: 1619272 MT 2016/0209027-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017.